



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010 (Do Senado Federal)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, para suprimir a referência aos órgãos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que devem julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial em incidente de resolução de demandas repetitivas, ajustando às proposta de emenda apresentadas em relação ao parágrafo único do artigo 45 e ao *caput* do artigo 933, ambos do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 938, do PL nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 938.

.....

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre as emendas que apresentei ao PL nº 8.046, de 2010, destacam-se duas: uma que propõe a modificação na redação do parágrafo único do artigo 45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e a que propõe alteração na redação do *caput* do artigo 933. Tais dispositivos atribuíam ao Plenário ou à Corte Especial do Tribunal respectivo a competência para admitir, processar e julgar o incidente de resolução de causas repetitivas. Como demonstrado nas aludidas emendas, tal previsão, além de inconstitucional, revela-se inconveniente em termos de política judiciária.

O mesmo tipo de previsão encontra-se no parágrafo único do artigo 938 do PL nº 8.046, de 2010, que indica ser o plenário, no STF, o órgão a julgar o recurso extraordinário relativo ao incidente de resolução de causas repetitivas, sendo, no STJ, sua corte especial.

Impõe-se compatibilizar a regra com as alterações propostas ao parágrafo único do artigo 45 e, igualmente, ao artigo 933 do PL nº 8.046, de 2010, atribuindo ao regimento interno de cada tribunal a definição do órgão interno que deve promover o julgamento.

Pelas mesmas razões apresentadas nas referidas emendas, propõe-se a supressão da referência ao órgão interno do tribunal, devendo este assim definir por seu regimento interno.

Sala das Sessões, de de 2011.

Deputado Bruno Araújo
PSDB-PE